COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.255, DE 2008

Dispõe sobre dedução de imposto de renda aos contribuintes que procederem à adoção de menores.

Autor: Deputado VICENTINHO ALVES **Relator:** Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise defende a dedução do imposto de renda das pessoas que adotarem menores internos em orfanatos públicos ou particulares na proporção equivalente ao dobro do valor atualmente em vigor por dependente.

Justifica o Autor sua proposição com base no incentivo que a dedução sugerida irá representar à adoção de crianças abandonadas e carentes, o que contribuirá para a melhoria das condições sociais do país.

No prazo regimental, não foram oferecidas, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal contempla a questão do menor abandonado, em seu art. 227, determinando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente uma vida digna. No inciso VI do § 3º do mesmo artigo prevê que o Poder Público concederá estímulos à guarda de crianças e menores abandonados, na forma de incentivos fiscais e subsídios.

Regulamentando essa matéria, a Lei nº 8.069, de 16 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – em seu art. 34, previu a concessão de incentivos financeiros como mecanismo de estímulo à adoção de crianças e adolescentes abandonados.

Incentivos fiscais também foram previstos, no referido Estatuto, em seu art. 260, o qual estabeleceu que os contribuintes pessoas físicas e jurídicas poderiam deduzir do imposto devido as doações porventura realizadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA. A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, determinou que os recursos alocados ao FIA poderiam ser destinados, entre outros, a programas de incentivo à guarda e adoção de crianças e adolescentes.

Assim sendo, as pessoas físicas que fazem declaração pelo modelo completo e as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem deduzir os valores doados, respectivamente, em até 6% e 1% do imposto devido, respectivamente. Assim, a concessão de incentivo fiscal para doações realizadas para programas de apoio à adoção tem previsão legal e já constitui prática adotada pelas pessoas jurídicas e físicas.

A proposição ora em apreciação vai mais além. Postula que seja ampliado o valor dedutível do Imposto de Renda por dependente das pessoas físicas, o que certamente constituirá estímulo adicional à adoção de menores carentes e contribuirá para a redução da marginalidade e da violência urbana, algumas das expressões da grave questão social do país, cuja origem está no abandono de crianças e de adolescentes.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.255, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW Relator